



CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO 3/2024

Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual), para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, gestantes e/ou idosos, em estabelecimentos comerciais de grande porte, instituições bancárias e/ou, cooperativas de crédito no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual), para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, gestantes e/ou idosos em estabelecimentos comerciais de grande porte, instituições bancárias e/ou, cooperativas de crédito no âmbito do Município de Sidrolândia/MS.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento comercial de grande porte, aquele com área total construída igual ou superior a 600m² (seiscentos metros quadrados).

§ 2º - Em relação às instituições bancárias e as cooperativas de crédito, a obrigação se aplica independentemente do tamanho do estabelecimento.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que possuem estacionamento coberto para veículos, a metragem compreendida do mesmo, também contará para os efeitos práticos desta Lei conforme o que estabelece o § 1º.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, ficam obrigados a disponibilizarem, no mínimo, uma cadeira de rodas para o uso de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, gestantes e/ou idosos, podendo a quantidade ser ampliada, a depender da natureza e/ou do tamanho do estabelecimento, mediante observância de critérios estabelecidos em ato regulamentar.

Art. 3º - A disponibilização de cadeira de rodas nos estabelecimentos privados citados no artigo 1º será gratuita, sem qualquer ônus para o usuário, ficando a sua utilização restrita à área do estabelecimento comercial, ao qual compete ainda, a manutenção do equipamento para que permaneça em perfeitas condições de uso.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei, afixarão em suas dependências internas, inclusive nos estacionamentos, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras de rodas serão retiradas e posteriormente devolvidas.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa dias) para a ela se adequar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - A inobservância do disposto contido nesta Lei, sujeitará os estabelecimentos comerciais infratores à multa que será aplicado respeitando os critérios que forem regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal juntamente com o órgão fiscalizador responsável, regulamentarão a presente Lei no que couber como também, zelarão pela integral aplicação dos efeitos práticos da mesma.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

SIDROLÂNDIA/MS, 15 de Fevereiro de 2024

VALDECIR CARNEVALLI
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O tema aqui tratado não constitui novidade alguma afinal, todos sabemos da necessidade de se construir prédios acessíveis, e da igualdade de direitos para os portadores de deficiência, com mobilidade reduzida, gestantes e/ou idosos em condições físicas restritas seja ela de natureza temporária ou permanente pois bem sabemos que, integrar significa adaptar-se, acomodar-se, incorporar-se e viver em pé de igualdade.

No momento em que alcançarmos a verdadeira inclusão, o fato de uma pessoa sofrer um acidente e transformar-se num portador de deficiência temporária ou permanente significará apenas que suas aptidões mudaram e que ela deve adequar-se a uma nova condição de vida, e também repleta de oportunidades.

A palavra inclusão significa envolver, fazer parte, pertencer e, representa por si só, uma ação conjunta da sociedade que visa proteger parte dessa mesma sociedade que está excluída por falta de condições adequadas trazendo para dentro de um conjunto alguém, que já faz parte dele.

O projeto ora proposto, visa a inclusão destas pessoas, que sofrem de certa forma uma discriminação social por não poderem se locomover dentro de um estabelecimento comercial, farmácias, bancos e etc. e, a proposição desta Lei, vem de encontro à minimizar os impactos da adversidade que essas pessoas de alguma forma, sofreram.

VALDECIR CARNEVALLI

Vereador(a)

